



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 17613.721073/2014-37
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-004.636 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de abril de 2016
Matéria IRPF
Recorrente SHIRLEY ROCHA CAMARA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

IRPF. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. Comprovado, através de laudo oficial, que o contribuinte é portador de moléstia grave prevista em lei e que seus proventos são decorrentes de benefício de aposentadoria, é forçoso reconhecer o seu direito à isenção do Imposto de Renda, conforme previsto no art. 6º, incisos XXI e XIV da Lei nº 7.713/88.

Recurso Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

José Bellini Júnior - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Relatora Alice Grecchi - Relator.

(Assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior (Presidente), Amilcar Barca Teixeira Junior, Ivacir Julio de Souza, Luciana de Souza Espíndola Reis, Alice Grecchi, Julio Cesar Vieira Gomes, Gisa Barbosa Gambogi, Fabio Piovesan Bozza.

Relatório

Contra a contribuinte acima qualificada, foi lavrada notificação de lançamento, em 18/08/2014 (fls. 06/09), ano-calendário 2012, que resultou na redução do direito creditório pleiteado pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF), de R\$ 8.050,59 para R\$ 3.016,92.

A redução da restituição do Imposto de Renda ora sob julgamento se deu em função da constatação de omissão de rendimentos tributáveis, percebidos da Prefeitura Municipal de Betim - MG, indevidamente declarado como isento por motivo de moléstia grave, no valor de R\$ 64.146,68.

O enquadramento legal consta na notificação de lançamento.

Inconformada, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 10/11), instruída com documentos (fls. 12/28), alegando ser portadora de Neoplasia Maligna - CID C50, conforme resultado de biopsia, datado de 08/09/2008.

Acostou cópia de decisão judicial que julgou o pleito inicial procedente, declarando o direito da requerente de receber aposentadoria com proventos integrais por ser portadora de "neoplasia maligna" (fl. 16/23). Aduz ser aposentada por invalidez desde 28/10/2008, conforme Portaria nº 90, de 09/04/2014 (fl. 24).

Dentre os documentos juntados, consta Laudo Pericial Para Fins de Isenção de Imposto de Renda de Pessoa Física (fl. 12), declarando que Shirley Rocha Camara é portadora, desde setembro de 2008, de Neoplasia Maligna de Mama.

A Turma de Primeira Instância reconheceu que *"o documento de fls. 24 comprova que os rendimentos do sujeito passivo, pagos pela Prefeitura Municipal de Betim, são de aposentadoria."*

No entanto, por unanimidade, julgou improcedente a impugnação, por entender que no laudo acostado, não consta os dados de identificação da Médica que a autoriza se manifestar em nome daquele órgão, tais como matrícula e qualificação, descaracterizando o laudo como documento hábil a comprovar a moléstia grave apontada, não reconhecendo o direito creditório pleiteado pela contribuinte.

A contribuinte fora cientificada do Acórdão nº 15-37.710 - 5ª Turma da DRJ/SDR, em 13/01/2015 (fl. 62).

Sobreveio recurso voluntário em 28/01/2015 (fls. 64/65), repisando os fundamentos da impugnação apresentada anteriormente, juntando documentos (fls. 66/101).

Carreou os documentos que entendeu hábeis a demonstrar que o laudo apresentado é válido. Discorreu que o SESMET - Segurança e Medicina do Trabalho - integra a Secretaria Adjunta de Administração do Município de Betim - MG.

Aduziu que a Dra. Simone Sandra de Araújo, Silva, CRM/MG21712, que emitiu o laudo pericial, é funcionária daquele órgão e tem matrícula número 201.257-0, conforme se verifica em novo laudo (fl. 66) e que, portanto, está autorizada a se manifestar em nome do Município de Betim - MG.

Reforça que houve comprovação da existência da doença Neoplasia Maligna de Mama e que faz jus à isenção do recolhimento de IR sobre seus vencimentos, desde 28/10/2008, por tempo indeterminado.

É o relatório.

Passo a decidir.

Voto

Conselheira Relatora Alice Grecchi

O recurso voluntário ora analisado, possui os requisitos de admissibilidade do Decreto nº 70.235/72, motivo pelo qual merece ser conhecido.

Alega a contribuinte ser portadora de patologia identificada como Neoplasia Maligna de Mama, CID C50, prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988, conforme Laudo Médico Pericial emitido pela SESMT - Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho - Prefeitura Municipal de Betim - MG (fl. 12 e 66), desde setembro de 2008 e, por esta razão, isenta do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, fazendo jus ao direito creditório pleiteado.

Argumentou a DRJ/SDR que *"o laudo pericial acostado ao processo (fls. 25) não consta os dados de identificação da Médica que autoriza se manifestar em nome daquele órgão, tais como: matrícula e qualificação, o que descaracteriza o citado laudo como documento hábil a comprovar a moléstia grave alegada pela contribuinte. Destarte, será mantido o lançamento fiscal."*

Cumpre salientar que, embora a Turma de Primeira Instância faça menção à fl. 25, no presente processo o referido laudo pericial encontra-se na fl. 12.

Para o deferimento do benefício pleiteado, o artigo 6º da Lei nº. 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com as alterações do art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992 e art. 30, § 2º da Lei nº. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, estabeleceu a concessão da isenção do IRPF nos seguintes casos: a) os valores recebidos serem de proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço; e b) ser portador de moléstia prevista no texto legal e comprovada por meio de laudo médico pericial emitido pelo serviço médico oficial da União, Estados, Distrito Federal ou dos Municípios (*caput* art. 30 da Lei nº 9.250/1995).

No tocante ao segundo requisito, a lei faz duas exigências: (i) que a moléstia da qual o contribuinte sofre seja uma daquelas previstas e (ii) que a comprovação seja feita por meio de laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, do Estado, do Distrito Federal ou do Município.

Compulsando os autos, verifica-se que a contribuinte acostou Laudo Médico Pericial, emitido pelo Serviço Médico Oficial do Município de Betim– MG (fl. 12 e 66), que faz remissão ao CID C50 - Neoplasia Maligna de Mama e refere expressamente à moléstia

especificada na legislação de regência (art. 1º da Lei 11.052/2004), a qual é isentiva do imposto de renda.

Da análise dos documentos carreados ao presente recurso, fls. 66 a 101, torna-se forçoso reconhecer que a médica perita, Dra. Simone Sandra de Araújo Silva, que assinou o laudo oficial emitido SESMT, órgão da Prefeitura Municipal de Betim - MG, tem competência para emitir laudo atestando a existência de moléstia grave que justifique a isenção do IRPF.

Inclusive, o já referido Laudo Pericial aponta expressamente o art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, com redação dada pelo art. 47 da Lei 8.541/92, que passou a vigorar com a nova redação dada pelo art. 1º da Lei 11.052/04, demonstrando que o quadro apresentado pela Recorrente se insere nas doenças inscritas no referido dispositivo legal, que abaixo transcrevo:

Art. 1º O inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pela Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, **neoplasia maligna**, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (grifei)*

Assim, conforme se verifica do dispositivo legal supra, a moléstia acometida pela Recorrente, se enquadra entre as doenças isentivas do IRPF (NEOPLASIA MALIGNA), conforme foi comprovado pelos documentos acostados em fls. 12 e 66.

Ante ao exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Relatora Alice Grecchi